

27/08/2002

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 308.449-6 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA: PGDF - MARA KOLLIKER WERNECK
RECORRIDA: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL -
AEUDF
ADVOGADOS: WALTER RIBEIRO VALENTE E OUTROS

EMENTA: Imunidade tributária do patrimônio das instituições de educação sem fins lucrativos (CF, art. 150, VI, c): sua aplicabilidade de modo a preexcluir a incidência do IPTU sobre imóvel de propriedade da entidade imune, destinado a estacionamento gratuito de estudantes: precedentes.

A C Ó R D ã O

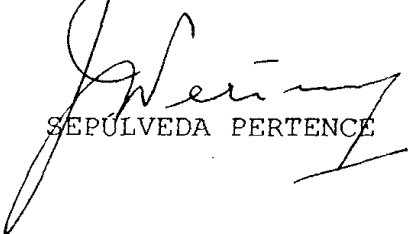
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em **não conhecer** do recurso extraordinário.

Brasília, 27 de agosto de 2002.

MOREIRA ALVES

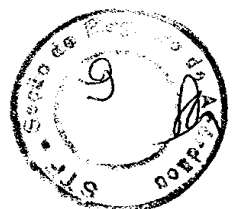
-

PRESIDENTE


SEPÚLVEDA PERTENCE

-

RELATOR



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 308.449-6 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA: PGDF - MARA KOLLIKER WERNECK
RECORRIDA: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL -
AEUDF
ADVOGADOS: WALTER RIBEIRO VALENTE E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Trata-se, na origem, de ação anulatória de débito fiscal e de embargos à execução ajuizados pela Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal - AEUDF, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, mantenedora de estabelecimento isolado particular de ensino superior, contra o Distrito Federal, objetivando o reconhecimento da imunidade tributária a que teria direito, nos termos dos arts. 150, VI, c, da Constituição Federal e 14 do CTN, relativamente a imóvel de sua propriedade, destinado a estacionamento para uso de seus alunos.

As postulações, apreciadas conjuntamente, foram julgadas improcedentes, em primeiro grau, por entender o juiz que referido imóvel, isolado do conjunto da Instituição, não se qualifica como integrante de suas atividades essenciais, não suprindo os requisitos previstos na Constituição para o gozo do benefício fiscal questionado.

À apelação, no entanto, se deu provimento, assim ementado o acórdão, da lavra do il. Desemb. Valter Xavier (f. 238/246):



"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMUNIDADE.
ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL. FINALIDADE DA INSTITUIÇÃO E

DE UM BEM ESPECÍFICO. TERRENO DESTINADO A ESTACIONAMENTO DE ALUNOS. SENTENÇA NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO.

1. A finalidade da instituição educacional, que autoriza o reconhecimento da imunidade tributária, não se limita ao ensino em sala de aula, mas ao complexo de atividades desenvolvidas no escopo de propiciar condições ideais de segurança e conforto ao corpo discente, de sorte a contribuir para atingir-se a efetiva aprendizagem. Afigura-se impertinente, portanto, destacar-se um ou outro bem específico do patrimônio da entidade, qual o terreno utilizado como estacionamento para os alunos, e, sobre este, fazer incidir tributos.

2. Flagrante economia de palavras não implica, necessariamente, ausência de fundamentação do julgado; comparece relevante, apenas, indagar se o magistrado exteriorizou as razões que respaldam o seu convencimento.

Apelo provido. Unânime."

Em seu voto, observou o Relator que o CTN, no art. 9º, IV, c do capítulo "Limitações da Competência Tributária", reproduz a disposição constitucional sobre instituições de ensino e, no art. 14, estabeleceu as condições para a obtenção da imunidade, e acentuou:

"A finalidade essencial da autora, no caso, não pode se limitar exclusivamente ao ensino na sala de aula. Sua atuação abrange todas as medidas possíveis a propiciar aos seus alunos - objetivo precípua da instituição - condições mínimas de segurança e conforto para assistirem as aulas, oferecendo um nível elevado de satisfação a sua clientela.

Além disso, sucede ponderar que a imunidade tributária das entidades de ensino não configura favor ou beneplácito a ser concedido pela Fazenda pública mediante a aplicação de critérios discricionários, particularmente quanto à oportunidade de seu cabimento em um ou outro exercício. Ao contrário, aludida prerrogativa emerge diretamente de mandamento constitucional e vincula-se aos próprios fins do destinatário, colimando facilitar e favorecer o alcance dos objetivos sociais previstos nos atos de sua criação."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (f. 257/262).

Contra o acórdão, interpôs-se o RE, por violação do art. 150, VI, c e § 4º, da Constituição: alega o recorrente que a recorrida, embora reconhecida como instituição de ensino superior sem fins lucrativos, com direito à imunidade fiscal, não faz jus a ela no que tange aos imóveis em discussão, por não estarem afetos a suas finalidades essenciais.

Admite que, afora uma construção de "diminutas dimensões na lateral", utilizada como residência de funcionário, os lotes da recorrida, cuja imunidade tributária se pretende declarada, estão sendo efetivamente utilizados como estacionamento para alunos, prescindindo-se, por isso, do reexame da respectiva prova.

Acrescenta que os imóveis em causa não constituem área interna da entidade, estando em outra quadra, situada aproximadamente a cem metros de sua sede.

Reporta-se a julgados do STJ (REsp 50.168, Humberto Gomes de Barros) e do STF (RE 98.382, Moreira Alves), nos quais, se adotou, a seu ver, entendimento contrário à pretensão da recorrida, afastando-se a imunidade quanto a terrenos desvinculados das finalidades essenciais da instituição proprietária, utilizados como estacionamento.

Refere-se, ainda, ao acórdão do TJ/DF na apelação 46.110/97, que não reconheceu à ora recorrida o direito à imunidade do IPTU de 1993/94, relativamente a um dos imóveis objeto desta lide, encontrando-se a questão pendente do julgamento, pelo STF, do agravo de instrumento interposto do despacho que inadmitira o RE; donde entender conveniente a reunião desse recurso com o presente RE.



Nas contra-razões (f. 273/282), alega a recorrida que os paradigmas invocados pela Fazenda do Distrito Federal não afetam sua pretensão: o REsp 50.168 (Min. Humberto Gomes de Barros) baseou-se nos REsp 5.611 e 6.394 (Min. Humberto Gomes de Barros) e no REsp 4.960 (Min. Ilmar Galvão, - no qual o STJ reconheceu a imunidade tributária da CERES (Seguridade Social da EMBRAPA e EMBRATER), exonerando-as do pagamento de impostos pela aquisição de lojas, garagens e depósitos destinados à formação de patrimônio rentável -; já no RE 98.382 (Moreira Alves) tratou-se de imunidade quanto a terrenos baldios de propriedade de autarquias, enquanto no caso presente se cuida de lotes cercados, iluminados, pavimentados, dotados de guarita, vigia residente e segurança, utilizados diariamente como estacionamento.

Ainda quando abstraído o fato de ter sido dito estacionamento implantado a pedido do DF e de destinar-se ao uso gratuito e exclusivo dos alunos da Instituição de Ensino, argumenta, os Tribunais nacionais têm entendido que "**os estacionamentos servem ao mesmo fim da instituição, se com ele mantêm estreita correlação**".

Aduz, enfim, que: a) "**o dissenso pretoriano apontado pela FPDF realmente existe, mas circunscrito a duas turmas do Tribunal a quo**", o que, entretanto, não basta a viabilizar o recurso.

É o relatório.



V O T O .

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Admite expressamente o próprio recorrente (GDF) a natureza de entidade de ensino sem fins lucrativos da recorrida, a qual, não contesta, tem o seu patrimônio coberto pela imunidade do art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

Restringe-se, pois, a controvérsia, à possibilidade ou não de estender-se a imunidade tributária a imóvel de propriedade da instituição, mas utilizado como estacionamento gratuito, à disposição dos seus alunos, à vista da restrição do § 4º do mesmo artigo:

"§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas."

Firmou-se a jurisprudência do STF, a partir do julgamento do RE 237.718 (Pleno, 29.3.2001, Pertence, DJ 6.9.2001), no sentido da aplicabilidade da imunidade tributária ao patrimônio das instituições de assistência social (CF, art. 150, VI, c), *"de modo a preexcluir a incidência do IPTU sobre imóvel de propriedade da entidade imune, ainda quando alugado a terceiro, sempre que a renda dos aluguéis seja aplicada em suas finalidades institucionais."*

No RE 235.737 (Primeira Turma, Moreira, DJ 17.5.2002), com fundamento no citado RE 237.718, concluiu-se que:

"Por identidade de razão, a mesma fundamentação em que se baseou esse precedente se aplica a instituições de educação, como a presente, sem fins lucrativos, para ver reconhecida, em seu favor, a imunidade relativamente ao ITBI referente à aquisição por ela de imóvel locado a

terceiro, destinando-se os aluguéis a ser aplicados em suas finalidades institucionais."

Também com relação a imóveis destinados a escritório e residência de membros de instituições de educação e de assistência sem fins lucrativos, a Segunda Turma firmou orientação, a partir do julgamento do RE 221.395 (Marco Aurélio, DJ 12.5.2000), no sentido de que:

"O fato de os imóveis estarem sendo utilizados como escritório e residência de membros da entidade não afasta a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, § 4º da Constituição Federal."

Já quando do julgamento do RE 144.900 (Primeira Turma, Galvão, DJ 26.9.97), reportando-se ao RE 155822 - em que ficara assentado, com base no RE 116.188, que "a renda obtida pelo SESC na prestação de serviços de diversão pública, mediante a venda de ingressos de cinema ao público em geral, é aproveitada em suas finalidades assistenciais, estando abrangida na imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Carta da República" -, decidira a Primeira Turma, que:

"Eventual renda obtida pela instituição de assistência social mediante cobrança de estacionamento de veículos em área interna da entidade, destinada ao custeio das atividades desta, está abrangida pela imunidade prevista no dispositivo em destaque."

Na espécie, ainda mais imperativo se me afigura o reconhecimento da imunidade: no contexto das grandes cidades de hoje, a viabilização do estacionamento dos estudantes em terreno de patrimônio da instituição - próximo ao estabelecimento de ensino - ainda mais quando gratuito - não se reputa estranho ao melhor cumprimento de suas finalidades educacionais.



Na linha dos precedentes do Tribunal, deu-se provimento ao RE 307.868, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, mediante despacho do em. Min. Néri da Silveira, mantido em no agravo regimental, no qual se reconheceu a imunidade tributária relativamente a imóvel da mesma instituição ora recorrida - então recorrente -, utilizado como moradia e estacionamento gratuito para alunos, hipótese similar à dos autos.

Acrescente-se que, em outra hipótese assimilável, entre as mesmas partes, o em. Min. Carlos Velloso negou seguimento ao RE 308.447, do Distrito Federal (DJ 1.8.2002), adotando entendimento firmado pela Segunda Turma no mencionado RE 307868, no sentido de reconhecer a imunidade sobre imóveis da AEUDF, utilizados como moradia de funcionário e estacionamento gratuito para estudantes.

Na linha dos precedentes, não conheço do RE: é o meu voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 308.449-6

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE. : DISTRITO FEDERAL

ADVDA. : PGDF - MARA KOLLIKER WERNECK


RECDA. : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL -
AEUDF

ADVDS. : WALTER RIBEIRO VALENTE E OUTROS

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. Falou, pela recorrida, o Dr. Walter Ribeiro Valente. 1ª. Turma, 27.08.2002.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte
† Coordenador